

PARECER JURÍDICO ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA EMPRESA AER EMPREENDIMENTOS – EDITAL Nº 071/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2020

Versa o presente parecer jurídico acerca da interposição de recurso administrativo pela empresa AER Empreendimentos contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa JCS Engenharia, arguindo de que a empresa habilitada não possui CNAE compatível com o objeto licitado.

Alega que os serviços de pavimentação, urbanização, ruas, praças e calçadas não estão incluídos no CNAE da Empresa habilitada e de não ter apresentado o cadastro de contribuintes do Estado ou do município conforme exigência do item 5.2.2 do edital.

A empresa JCS Engenharia contrarrazoou as razões de recurso aduzindo que o seu estatuto social e o seu CNPJ tem como objeto social obras e serviços de engenharia que comportam os serviços de obras de urbanização. Alegou também que não se pode exigir a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes na esfera estadual, tendo em vista que a mesma não está sujeita à incidência de ICMS.

Analisadas as razões de recurso, entendemos de que não assiste razão a Empresa AER Empreendimentos, tendo em vista que análise à documentação e ao CNPJ da empresa JCS Engenharia, verifica-se que consta na descrição das atividades econômicas, *construção de edifícios, obras de fundações, serviços de engenharia e outras*. Ora, quem pode fazer serviços de engenharia também pode pintar meio-fio até porque a complexidade da pintura de meio-fio é inferior à execução de obras de engenharia como construção de edifícios. Por essa razão, não procede os argumentos da empresa recorrente.

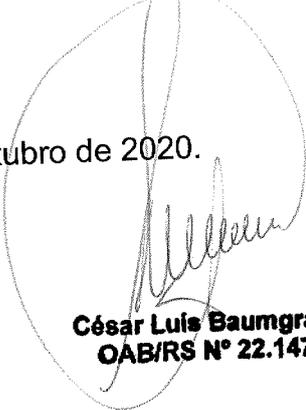
Ainda, no que se refere à inexistência de cadastro estadual e municipal da empresa habilitada, quer nos parecer que efetivamente não é necessário o cadastro no Estado, tendo em vista que os serviços Engenharia são tributados pelo ISS e não por ICMS. Logo, a inscrição da empresa deve ser no Município sede, no que se refere ao cadastro da empresa habilitada. A Empresa juntou uma certidão negativa de tributos emitida através do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Cruz Alta, o que induz à existência de cadastro municipal, e por conseguinte, pressupõe o seu cadastro naquele município.

Esta inobservância formal não é capaz de afastá-la do certame licitatório, tendo em vista que o excesso de formalismo não pode ser um ponto crucial para inabilitação de empresas quando a Lei nº 8666/93, prevê maior amplitude de competitividade. Ademais, o artigo 27 da mesma Lei refere que são causas de inabilitação apenas e exclusivamente as identificadas em tal artigo. Como o cadastro Municipal restou comprovado pela juntada de certidão negativa da sede da Empresa, parece estar sanada também essa impropriedade.

Desta forma opinamos pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão exarada pelo pregoeiro. Assim sendo, siga o recurso para a decisão do Prefeito.

É o parecer.

Bom Princípio, 07 de outubro de 2020.

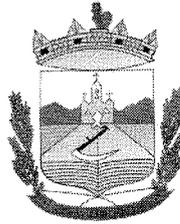


César Luis Baumgratz
OAB/RS Nº 22.147

Julgo improcedente o recurso interposto pela Empresa AER Empreendimentos, aditando como fundamento e motivação o parecer jurídico exarado pelo Dr. César Luis Baumgratz.
B.P., 08/10/20.



FÁBIO PERSCH
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO FINAL
PREGÃO PRESENCIAL nº 047/2020

Aos oito dias do mês de outubro do ano de 2020, às 11 horas, na sala de licitações, o Pregoeiro, designado por portaria específica, reuniu-se com a equipe de apoio com a finalidade de analisar o processo em questão; ao que baseado em parecer jurídico, que atentamente analisou recurso e contra razões, decide pela manutenção de HABILITAÇÃO da empresa J C SOUZA DA SILVA ENGENHARIA, entendendo pelo improvimento dos mesmos. Assim sendo, classifica-se em 1º lugar a empresa abaixo discriminada:

ITEM	J C SOUZA DA SILVA
01	R\$ 0,83


AUGUSTO NAPP
Pregoeiro


MIGUEL FELIPE PORTINHO
HARTMANN
Apoio